



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002927/2004-91
Recurso nº 159.422 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.080 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente DINIEPER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

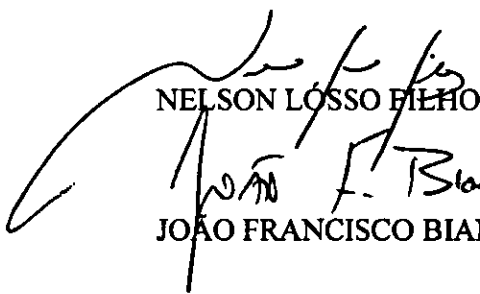
CSLL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PROGRAMA BEFIEIX. Circunscreve-se apenas à esfera do imposto de renda o incentivo de compensação integral do prejuízo fiscal apurado na vigência do programa BEFIEIX, não tendo fundamento legal a utilização deste benefício para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro sem a limitação de 30% prevista nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95.

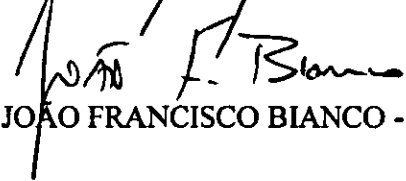
Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2004

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 40) decorrente da falta de recolhimento de CSLL, em virtude de a recorrente, no ano-calendário de 1999, ter efetuado compensação de bases negativas de anos anteriores sem a observância da trava de 30% prevista no artigo 16 da Lei n. 9065, de 1995.

A recorrente apresentou impugnação (fls 51) sustentando não haver qualquer ilícito no procedimento adotado, tendo em vista que era ela participante de programa Befiex e, como tal, teria direito à compensação das bases negativas de CSLL de anos anteriores, sem a observância da trava de 30%, da mesma forma como assegurado pela legislação para o IRPJ. Para corroborar seu ponto de vista, cita o acórdão n. 101-94256, de 01.07.2003, que decidiu no mesmo sentido por ela sustentado.

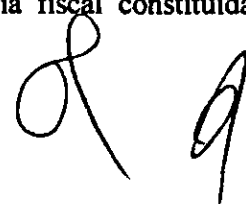
A recorrente alega ainda ser indevida a limitação à compensação de prejuízos, por caracterizar hipótese de tributação do patrimônio da pessoa jurídica e não de sua renda. Por fim, menciona ser indevida a multa de 75% aplicada sobre o valor do tributo supostamente devido, por ser abusiva e confiscatória.

A DRJ manteve o trabalho fiscal (fls 97), sob o fundamento de que a legislação em vigor assegura o direito à compensação, sem a trava de 30%, de prejuízos de anos anteriores, para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ. Não há norma expressa prevendo a possibilidade de adoção desse mesmo critério para fins de apuração da base de cálculo da CSLL. E as normas isentivas devem ser interpretadas literalmente, conforme previsto no artigo 111 do CTN.

Sustenta ainda a DRJ que a jurisprudência judicial tem se orientado no sentido de acatar a constitucionalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, previsto na legislação em vigor, não a considerando como hipótese de tributação do patrimônio e não da renda.

E no que diz respeito à confiscatoriedade da multa de lançamento de ofício, a DRJ alegou não ter competência para apreciar matéria relativa à legalidade ou constitucionalidade de norma jurídica em vigor.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 138) reiterando os termos de sua manifestação anterior e acrescentando, ainda, que o ano-calendário de 1999 já havia sido objeto de fiscalização antes da lavratura do presente auto de infração. Ora, a fiscalização anterior teria homologado o lançamento e exigência fiscal constituída sobre



período já fiscalizado somente seria devida se autorizada por escrito pelo Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita federal, conforme previsto no artigo 906 do RIR/99.

Para comprovar a realização da fiscalização anterior, junta os documentos de fls 163 a 165.

Cita os acórdãos n. 104-18.939, de 17.09.2002, e 104-18.432, de 07.11.2001, em seu apoio, que decidiram pela nulidade do lançamento constituído sobre exercício já fiscalizado, sem a autorização prévia do Delegado da Receita Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'T' followed by a cursive flourish.

Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A discussão nos autos versa sobre a possibilidade de compensação de bases negativas de CSLL, de anos anteriores, sem a observância da trava de 30%. Há ainda uma particularidade a ser observada: a recorrente é participante do programa Befiex.

Além disso, em grau de recurso, a recorrente trouxe para os autos uma questão preliminar que deve ser apreciada, por dizer respeito a matéria de nulidade. Trata-se da inobservância, pela fiscalização, do requisito previsto no artigo 906 do RIR/99. Esse dispositivo tem a seguinte redação:

"Artigo 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal."

Com efeito, o artigo 906 prevê que um exercício financeiro, quando já fiscalizado, somente pode ser objeto de uma segunda fiscalização caso tenha sido expedida autorização expressa, por escrito, da autoridade administrativa superior.

A jurisprudência administrativa tem considerado essa exigência como condição para a lavratura do auto de infração, e a sua inobservância tem sido considerada hipótese de nulidade do auto de infração. Confira-se o acórdão CSRF/01-0538, de 1985:

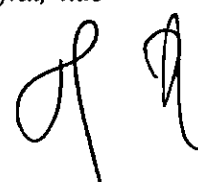
"LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - A autorização prevista neste dispositivo constitui requisito indispensável à formação do lançamento tributário, nos casos que especifica. Sua falta vicia o lançamento, determinando-lhe a anulabilidade e o recomeço do prazo decadencial, nos termos do inciso II do artigo 173 do CTN."

No mesmo sentido são os acórdãos 106-12.815, de 22.08.2002, e 104-18.432, de 07.11.2001.

Ora, no caso dos autos, foi juntado documento (fls 164) que atesta o encerramento de fiscalização em 16.10.2000, com verificação da titularidade do programa Befiex, só que relativo ao ano-calendário de 1996. E aqui discute-se a compensação indevida de bases de cálculo negativas no ano-calendário de 1999.

E no documento de fls 163 consta o seguinte Termo Fiscal:

"Concluimos nesta data a ação fiscal iniciada em 10.08.00, tendo por objeto a apuração de excedente de compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1996, na forma do MPF (ilegível). A fiscalizada é titular de Programa Befiex, não



*estando, dessa forma, submetida ao limite (ilegível)
compensação de 30% do lucro líquido (ilegível)".*

A despeito de haver certas palavras ilegíveis no documento, a parte legível é suficiente para demonstrar que o ano-calendário de 1996 é que foi fiscalizado em 2000.

Desse modo, não foi feita a prova de que, no ano-calendário de 1999, já havia sido fiscalizada a regularidade do Programa Befiex da recorrente. Assim, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração por infringência ao artigo 906 do RIR/99.

Passo agora ao exame do mérito da questão.

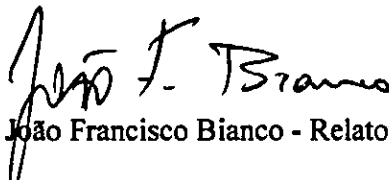
Sustenta a fiscalização que o benefício da compensação de prejuízos sem a trava de 30%, para quem tem programa Befiex aprovado, é específico e exclusivo da legislação do IRPJ, não podendo ser aplicado para a CSLL. Já a recorrente alega que uma interpretação sistemática do ordenamento permitiria a extensão do benefício da compensação integral dos prejuízos também para a CSLL.

Essa matéria já foi objeto de exame pela 8ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, que concluiu por uma interpretação mais estrita da legislação do imposto de renda. Confira-se o acórdão n. 108-07057, de 21.08.2002, abaixo ementado:

"CSL – COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – PROGRAMA BEFIEEX - Circunscreve-se apenas à esfera do imposto de renda o incentivo de compensação integral do prejuízo fiscal apurado na vigência do programa BEFIEEX, não tendo fundamento legal a utilização deste benefício para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro sem a limitação de 30% prevista nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95."

Tenho para mim que a 8ª Câmara decidiu com acerto a questão. Não se trata de um excessivo apego à literalidade da legislação do imposto de renda mas sim de não ir além do disposto no texto legal, alargando o seu conteúdo para nele incluir outro benefício expressamente não previsto. Semelhante interpretação encontraria óbice no disposto no artigo 111 do CTN.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do auto de infração e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


João Francisco Bianco - Relator

